

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2.664, DE 23 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro da Universidade de São Paulo, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, 57 (cinquenta e sete) cargos de Professor Adjunto, padrão "U", lotados nos institutos universitários, pela forma seguinte:

- 23 (vinte e três) na Faculdade de Medicina;
- 10 (dez) na Escola Politécnica;
- 10 (dez) na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;
- 6 na Faculdade de Farmácia e Odontologia;
- 5 na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";
- 3 (três) na Faculdade de Medicina Veterinária.

Artigo 2.º — Os professores adjuntos, que são os auxiliares de ensino de grau mais elevado, serão distribuídos pelas cadeiras, em cada instituto, mediante deliberação da respectiva Congregação, por proposta do professor catedrático, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo.

Parágrafo único — Por proposta do professor catedrático, aprovada pelo Conselho Técnico-Administrativo, poderá a Congregação, de acordo com as necessidades do ensino, atribuir a uma mesma Cadeira mais de um professor adjunto.

Artigo 3.º — São requisitos para a nomeação do professor adjunto:

- a) ser livre-docente da cadeira pelo menos há 5 (cinco) anos;
- b) ter exercido na Cadeira, durante 5 (cinco) anos no mínimo, funções de auxiliar de ensino;
- c) ser aprovado em concurso de títulos.

Artigo 4.º — O concurso de títulos a que se refere a letra "c" do artigo anterior será julgado por uma comissão presidida pelo professor catedrático efetivo da Cadeira, e constituída nos mesmos moldes adotados nos concursos para professor catedrático.

Parágrafo único — O processo de julgamento de concurso de títulos obedecerá, no que couber, às normas fixadas pelo regulamento do instituto para o concurso de professor catedrático, e será precedido da apreciação pela Congregação, da idoneidade moral do candidato.

Artigo 5.º — Para os fins da letra "b" do artigo 3.º, será computado o tempo de comissionamento do candidato em serviços públicos relacionados com a respectiva especialidade.

Artigo 6.º — Nos institutos em que não existam auxiliares do ensino, e enquanto não os houver, poderá, a juízo do Conselho Técnico-Administrativo e aprovação da Congregação, ser dispensada a exigência da letra "b" do artigo 3.º em relação aos docentes-livres que tenham exercido ou venham exercendo o ensino oficial da cadeira por prazo nunca inferior a 5 anos.

Artigo 7.º — O professor adjunto será nomeado pelo Governo do Estado, em caráter efetivo, por proposta da Congregação do instituto, na ordem da respectiva classificação final no concurso de títulos realizado de acordo com a presente lei.

Artigo 8.º — O professor adjunto será obrigatoriamente sujeito ao regime de tempo integral.

Artigo 9.º — São atribuições do professor adjunto:

- a) substituir o professor catedrático nos seus impedimentos na regência da cadeira, na forma das leis em vigor e do regulamento da respectiva Faculdade;
- b) orientar, sob a direção do professor catedrático, postos de aprendizagem ou de pesquisas, anexos às cadeiras;
- c) encarregar-se da ministração de aulas teóricas e práticas e da realização de qualquer outro trabalho escolar, quando para isso designado pelo professor catedrático, obedecido o regulamento do respectivo instituto;
- d) colaborar com o professor catedrático em trabalhos científicos e técnicos da cadeira;
- e) cumprir outras determinações do professor catedrático relacionadas com o ensino ou a pesquisa da cadeira;
- f) reger os cursos desdobrados.

Artigo 10 — Os cargos de professor adjunto, já existentes na Universidade de São Paulo, passam a sujeitar-se ao regime desta lei.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende
José de Mello Moraes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de janeiro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, substituto.

LEI N. 2.655, DE 21 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação da Missão Rural.

Retificações

Na ementa da lei supra, onde se lê: "Dispõe sobre criação da Missão Rural."; leia-se:

"Dispõe sobre criação da Missão Rural."

No artigo 3.º, onde se lê:

"... o ensino de noções de puericultura. ...";

leia-se:

"... o ensino de noções de puericultura. ..."

No artigo 4.º, onde se lê:

"... do agrônomo regional, como seu presidente...";

leia-se:

"... do agrônomo regional, como seu presidente..."

LEI N. 2.658, DE 21 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro da Reitoria da Universidade de São Paulo, e dá outras providências.

Retificação

No parágrafo 1.º, do artigo 1.º, onde se lê: "... e aos seus atuais substitutos para eles designados";

leia-se:

"... e aos seus atuais substitutos para eles designados..."

LEI N. 2.662, DE 21 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a inscrição no próximo concurso de ingresso no magistério secundário e normal

Retificação

No fim do artigo 2.º, onde se lê: "... bem como aos que os exercem como contratados";

leia-se:

"... bem como aos que os exercem como contratados..."

DECRETO N. 23.636-D, DE 14 DE JANEIRO DE 1954

Dá a denominação de "Professora Cecília Marins Bosi", ao Grupo Escolar de Alfredo Guedes, em Lençóis Paulista.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Alfredo Guedes, em Lençóis Paulista, passa a denominar-se "Professora Cecília Marins Bosi".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 23 de janeiro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, substituto

PALÁCIO DO GOVERNO

VETO N. 25, DE 14-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 242, DE 1953

Retificação

Onde se lê: "... dúvidas foram suscitadas relativamente ao caráter profissional que teria a moléstia que vitimou o ex-servidor Abel Cabral, acentuando-se como a possibilidade de sua ...";

leia-se: "... dúvidas foram suscitadas relativamente ao caráter profissional que teria a moléstia que vitimou o ex-servidor Abel Cabral, acentuando-se, mesmo a possibilidade de sua ..."

VETO N. 26, DE 14-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 400, DE 1952

Retificação

Onde se lê: "... Esses os motivos por que me sinto levado a vetar totalmente, caso por vetado tenha..."; leia-se: "... Esses os motivos por que me sinto levado a vetar totalmente, como por vetado tenha ..."

VETO N. 33, DE 14-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 340, DE 1952

Retificação

Onde se lê: "... pois, estando Gracianoópolis a apenas 18 quilômetros de Dracena, ..."; leia-se: "... pois, estando Gracianoópolis a apenas 13 quilômetros de Dracena, ..."

VETO N. 35, DE 14-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 154, DE 1953

Retificação

Onde se lê: — Veto n. 35, de 14-1-1953, ac...; leia-se: — Veto n. 35, de 14-1-1954, ac...

VETO N. 37, DE 14-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 339, DE 1952

Retificação

Onde se lê: "... Expostas que tenho as razões do veto total oposto ao projeto de lei n. 339, de 1952, faço publicar...";

leia-se: "... Expostas que tenho as razões do veto total oposto ao projeto de lei n. 339, de 1952, que faço publicar..."

VETO N. 40, DE 14-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 368, DE 1951

Retificação

Onde se lê: "... Não é recomendável o desmembramento desse próprio estadual, destinado aos serviços de avaliação do município, ...";

leia-se: "... Não é recomendável o desmembramento desse próprio estadual, destinado aos serviços de avaliação no município ..."

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o resolvido no processo n. GG-2.488/53, resolve declarar "sem efeito" o decreto de 19 do corrente, publicado no Diário Oficial do dia seguinte, que transferiu, "ex-officio" nos termos do artigo 68, item II, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941 combinado com o decreto n. 14.772, de 9 de junho de 1945, o sr. Lot Rodrigues Meiguer do cargo de Mestre Profissional, padrão "J", do QSEJN — PP-II, para cargo de igual classe da carreira de "Assistente Social", da Tabela III da mesma Parte e Quadro, em vaga decorrente do falecimento de da. Nair de Oliveira Coelho, visto o referido decreto haver contratado o disposto no artigo 186 da Constituição Federal.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR GERAL, EM 2.º DO CORRENTE

No requerimento constante do processo n. 39-54, em que a sra. Hilda Luz Natali, estatístico auxiliar classe "J" lotado neste Departamento, solicita a concessão de salário família, foi exarado o seguinte despacho: — "Concedo salário família na base de Cr\$ 100,00 mensais a partir de setembro de 1953"

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETOS DE 22 DO CORRENTE

Antertizando o afastamento, nos termos do artigo 41 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-1941, a fim de prestarem serviços junto a este Departamento, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos respectivos cargos e pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, dos seguintes funcionários:

Maria Bergstron Lourenço Cavalheiro, Técnico de Administração padrão "N", da PP. II do Quadro da Secretaria do Governo, lotado na Assessoria Técnico-Legislativa, — a partir de 1.º do corrente;

Celisa Tenório Pimenta, Bibliotecário-auxiliar, padrão "M", do G. II da PP. do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado no Instituto de Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas;

Ulpiano Cruz Lanzellotti, Fiscal, classe "H", lotado